



**Agravo de Instrumento nº 0052992-59.2025.8.19.0000**

Agravante: **Cicero Rodrigues da Silva**

Agravado: **Banco BMG S/A**

Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.**

I. **Caso em exame**: recurso do autor contra a decisão que acolheu a prejudicial de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º CC, suscitada pelo réu.

II. **Questão em discussão**: Cinge-se a controvérsia em analisar o acolhimento da prejudicial de prescrição.

III. **Razões de decidir**: Entendimento do STJ no sentido da aplicação da prescrição decenal, prevista no artigo 205 do CC, nos casos em que se discute a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito, como é o caso. Relação de trato sucessivo. Contrato firmado em 09-05-2017. Demanda ajuizada em 26-09-2020, dentro do prazo prescricional. Ademais, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou decadência, conforme o disposto no art. 27 do CDC. Reforma da decisão.

IV. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0052992-59.2025.8.19.0000.

**ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro  
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010  
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdipri@tjrj.jus.br  
TLB





**Cicero Rodrigues da Silva** interpôs agravo de instrumento em face de decisão que acolheu a prejudicial de prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º CC, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos ajuizada em face de **Banco BMG S/A**, nos seguintes termos (Decisão – ID. 200385915):

**Acolho a prejudicial de prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º CC, para declarar prescritas as verbas reclamadas, para fim de devolução, relacionadas aos valores pagos até três anos antes da propositura da ação, ou seja, até 26/09/2020.**

Quanto à decadência fundamentada no erro nos termos do art. 178 do CC, deve ser afastada, já que, conforme relatado pelo autor, apenas após a efetiva ciência da alegada fraude é que se tem o decurso do prazo, hipótese não configurada nos autos.  
(...)

No mérito, o Agravante afirma que em julho de 2023, tomou conhecimento de que estavam sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 43,40, totalizando a monta de R\$ 3.215,30, valores esses debitados sem autorização. Na busca pela solução administrativa da controvérsia, o Agravante foi surpreendido com a apresentação de suposto contrato de cartão de crédito consignado firmado em 2017. Afirma que nunca contratou serviço bancário com a agravada, tampouco cartão de crédito. Verificou-se, ainda, que o contrato apresenta diversas irregularidades que comprometem sua autenticidade: endereço divergente, telefone desconhecido, ausência de dados bancários essenciais e inexistência de assinatura e testemunhas.

Diante da recusa da Agravada em cessar os descontos e restituir os valores debitados, o Agravante formulou pedido de tutela de urgência, deferido no ID. 200385915. Contudo, O Juízo teria acolhido a prejudicial de prescrição, limitando a pretensão de repetição de indébito ao período posterior a 26/09/2020.

Em suas razões recursais, defende que a decisão agravada incorre em equívoco ao reconhecer a prescrição trienal com base no artigo 206, §3º, IV do Código Civil e afirma que a matéria em discussão decorre de relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Decisão de ID. 24 que indefere o pedido de efeito suspensivo.



Contrarrazões apresentadas no ID. 28.

**É o relatório.**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Insurge-se o autor tão somente quanto a parte da decisão que acolheu a prejudicial de prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º CC.

Por certo, não há que se falar em extinção da pretensão autoral, porquanto o entendimento do STJ é no sentido da aplicação da prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, nos casos em que se discute a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito, hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS. 1. Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito em razão de abusividade no valor de produto. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 6. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. **A discussão acerca da cobrança indevida de valores**

constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes. 9. A distribuição do ônus de sucumbência é pautada no exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes. Precedentes. 10. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1820408 PR 2019/0170190-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2019). (Grifou-se).

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO, COM DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. RECURSO DO BANCO-RÉU CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NA PARTE QUE REJEITOU AS PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA À REJEIÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. **ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL, PREVISTA NO ARTIGO 205 DO CC, NOS CASOS EM QUE SE DISCUTE A COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES CONSTANTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL E EVENTUAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMO NO CASO EM TELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.** CONTRATO FIRMADO EM 2016. DEMANDA AJUIZADA EM 2023, DENTRO DO PRAZO PRESCRITORIAL. ADEMAIS, DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, NÃO IMPORTA A DATA EM QUE FOI ASSINADO, O CONSUMIDOR PODE REQUERER A ANULAÇÃO DO PACTO, UMA VEZ QUE É CONTÍNUA A LESÃO A SEU DIREITO. DECADÊNCIA QUE SOMENTE SE OPERARÁ APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL A CONTAR DO FIM DO NEGÓCIO JURÍDICO, E NÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO, VISTO QUE A LESÃO AOS DIREITOS OCORRE A CADA DESCONTO. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA CORRETAMENTE REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (0046495-29.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 20/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE DO MÚTUO FENERATÍCIO QUE NÃO RESTOU RECONHECIDO PELA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO

**AUTORAL DE QUE DESEJAVA CONTRATAR TÃO SOMENTE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINOU QUE O BANCO RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR DESCONTOS ATINENTES AO VALOR MÍNIMO DAS FATURAS NO CONTRACHEQUE DA RECLAMANTE, ALÉM DE FIXAR VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM R\$1.000,00. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. 1. Prejudiciais de prescrição e decadência levantadas pela instituição financeira ré que devem ser rejeitadas por se tratar de relação de trato sucessivo, sendo as parcelas descontadas mensalmente no contracheque da demandante, razão pela qual **se aplica o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil**, afastando-se a incidência do artigo 178 do referido diploma legal. 2. Instrumento contratual acostado aos autos com previsão expressa de desconto do valor mínimo da fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, cuja assinatura não restou impugnada pela demandante. 3. Modalidade contratual lícita. 4. Banco réu que comprova a realização de saque complementar, cujo numerário foi depositado em conta bancária de titularidade da autora, além da utilização do plástico para pagamento de compras no comércio local. 5. Descabimento dos pedidos de repactuação do débito e devolução dos valores descontados a este título por se tratar de amortização de empréstimo regularmente contraído. Determinação que implicaria em enriquecimento sem causa. 12. Dinâmica da contratação que segue as regras do cartão de crédito. 13. Venda casada não configurada. 14. Ausência de falha na prestação do serviço. 15. Sentença de procedência parcial que merece reforma para que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (0006536-65.2020.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 24/10/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).

Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Instituição Financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Alegação pela **Autora de ter sido induzida a erro que a levou a celebrar contrato de cartão de crédito consignado, em vez de empréstimo consignado.** Sentença de procedência. Irresignação defensiva. Rejeição das prejudiciais suscitadas. Prescrição não verificada. **Demanda ajuizada dentro do lapso decenal previsto no art. 205 do CC, aplicável à pretensão revisional, com lastro em entendimento consolidado pela Insigne Corte Superior.** Pleito indenizatório sujeito ao lustro quinquenal, por força do art. 27 do CDC e do Verbete nº 207 da Súmula deste Nobre Sodalício. Decadência que tampouco se verifica. Obrigação de trato sucessivo, renovada a cada desconto mensal. Precedentes desta Nobre Casa de Justiça. Mérito. Documentação acostada aos autos demonstrando que a Postulante aquiesceu ao contrato de cartão de crédito consignado. Demandante que, além de efetuar 4 (quatro) saques complementares, utilizou o plástico como meio de pagamento para aquisição de produtos e



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)**

serviços. Operações realizadas ao longo de mais de 10 (dez) anos. Ausência de comprovação, por parte da consumidora, da indigitação indução a erro. Ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Incidência do Verbete nº 330 da Súmula deste Nobre Sodalício ("Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."). Precedentes deste Colendo Tribunal. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Reforma do decisum para julgar improcedentes os pedidos inaugurais. Conhecimento e provimento do recurso. (0801368-91.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 26/09/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).

No caso, o contrato foi celebrado em **09-05-2017** (id. 79220881, dos autos de origem) e a demanda ajuizada em **2023**, portanto, dentro do lapso **decenal** previsto no artigo 205 do CC.

De toda forma, a relação estabelecida entre as partes através de cartão de crédito é de trato sucessivo, motivo pelo qual, demonstrada a abusividade do contrato, não importa a data em que foi assinado, o consumidor pode requerer a anulação do pacto, uma vez que é contínua a lesão a seu direito.

Neste aspecto, colaciona-se julgados deste Tribunal:

Apelação. Ação indenizatória. **Cartão de crédito consignado**. Descontos referentes a contrato que o autor alega desconhecer. **Obrigação de trato sucessivo, cujos efeitos se protraem no tempo. Decadência e prescrição afastadas**. Instituição financeira que apresentou cópia do contrato, com autorização de desconto em folha do pagamento mínimo. Consumidor que utilizou o plástico. Provimento do recurso do réu, prejudicado o apelo do autor. (0801736-77.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 27/11/2024 - **QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)**). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. **Contrato de empréstimo bancário. Parte autora alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado, desconhecendo a contratação na modalidade cartão de crédito**. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. **Demanda que versa sobre relação de trato sucessivo, com o pagamento mensal de parcelas, renovando-se a cada mês o prazo para ajuizamento da ação, o que afasta a arguição de prescrição ou decadência da pretensão autoral**. Conjunto probatório dos autos que demonstra efetiva ciência da autora a respeito da modalidade de mútuo contratada. Contrato devidamente assinado, com termos claros. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II do CPC. Não havendo adimplemento das



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)**

faturas, nos termos do contrato, estão autorizados os descontos relativos ao valor mínimo do cartão de crédito.? Ausência de verossimilhança das alegações autorais. Exercício regular do direito do réu em efetuar as cobranças relativas ao mútuo bancário objeto da lide. Ausência de conduta ilícita. Inexistência do dever de indenizar. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0813895-88.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 26/11/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se)

Nessa esteira, merece reparo a decisão que acolheu a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, ora agravado.

Pelo exposto, o recurso deve ser **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para afastar a prescrição.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO**  
Desembargador Relator